

Proc. CNT - 17 305/45

(CNT-345-46)

GAD/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos, em que são partes: como recorrente, Cruz, Irmão & Cia. e como recorrido, José Francisco do Nascimento:

José Francisco do Nascimento reclamou contra a firma Cruz, Irmão & Cia. de onde foi despedido sem indenização relativa ao tempo de serviço que possuía naquela firma.

Julgando o feito a Junta de Conciliação e Julgamento de Aracajú resolveu considerar improcedente a reclamação, condenando o reclamante nas autêss.

O Conselho Regional do Trabalho da 5a Região resolveu por unanimidade, reformar a decisão recorrida para condenar a reclamada a readmitir o recorrente, José Francisco do Nascimento, sem direito, porém, ao pagamento de salários atrasados.

Dessa decisão recorre extraordinariamente a reclamada para o Conselho Nacional do Trabalho.

Notificado, o recorrido apresentou a contestação de fls. 61.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho (fls. 65) é pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve divergência de interpretação de norma jurídica, nem violação desta, por parte do aresto recorrido, hipóteses previstas pelo art. 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Percival Godoy Ilha

Relator

Ciente- _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 116 146